



TC 041.197/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Estreito/MA

Responsável: José Lopes Pereira (CPF 106.353.273-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. José Lopes Pereira, ex-Prefeito do município de Estreito/MA (gestão 1/1/2005 a 31/12/2008), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008, ante a não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, o que acarretou a impugnação total das despesas realizadas.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social – SUAS (peça 3), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 132.983,25, no exercício de 2008, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

4. A prestação de contas enviada por meio do documento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira (Peça 4) foi analisada por meio das Nota Técnica 2634/2012 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS, de 13/6/2012 (peça 11), Nota Técnica 1677/2014 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS, de 9/7/2014 (peça 20), Nota Técnica 6759/2015 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS, de 7/12/2015 (peça 35) e Nota Técnica 734/2016 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS, de 15/4/2016 (peça 40).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 80/2017 (peça 60), foi a ausência de documentos comprobatórios, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, que permitissem verificar a aplicação dos recursos repassados, bem como a falta de Parecer do Conselho Municipal.

6. Por meio do Edital de Notificação (Peça 45), o Órgão Instaurador notificou o responsável, requerendo a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 80/2017 (peça 60), concluiu-se que o dano ao erário apurado foi de R\$ 132.983,25, sendo apontado como responsável o Sr. José Lopes Pereira.

8. O Relatório de Auditoria 918/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 61) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do

Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 62,63 e 64), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (Peça 66), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável, nos seguintes moldes:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008

Valor (R\$)

239.809,31

Data

11/12/2018

Responsável: José Lopes Pereira, ex-Prefeito do município de Estreito/MA (gestão 1/1/2005 a 31/12/2008)

Condutas: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Estreito/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em virtude de não ter apresentado documentos hábeis a aferir o nexo causal entre o objeto executado e os recursos transferidos, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, entre outros

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 68) foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
4/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 70)	2/1/2019	7/2/2019 (vide AR de peça 71)	Flávia de Brito Sousa	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 69).	22/2/2019

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. No caso vertente, a citação do responsável se deu no endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 12 acima). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, não foram encontradas nos autos manifestações na fase interna.

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu entre 15/2/2008 e 30/12/2008 (peça 3), e o ato de ordenação da citação ainda ocorreu em 27/12/2018 (peça 68). Destaca-se que a data considerada para início da contagem foi a da última liberação.

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

24. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia do Sr. José Lopes Pereira, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em

débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A gradação dessa multa deve considerar a gravidade dos fatos ocorridos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. José Lopes Pereira (CPF 106.353.273-68), ex-Prefeito do município de Estreito/MA (gestão 1/1/2005 a 31/12/2008), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Lopes Pereira (CPF 106.353.273-68), ex-Prefeito do município de Estreito/MA (gestão 1/1/2005 a 31/12/2008), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.702,00	15/2/2008
6.300,00	19/2/2008
1.800,00	21/2/2008
6.300,00	14/3/2008
1.702,00	14/3/2008
1.800,00	20/3/2008
6.300,00	8/4/2008
1.720,00	18/4/2008
1.702,00	22/4/2008
1.702,00	8/5/2008
6.300,00	12/5/2008
1.680,00	15/5/2008
1.702,00	5/6/2008
6.300,00	6/6/2008
1.680,00	11/6/2008
6.300,00	1/7/2008
1.680,00	1/7/2008
8.793,75	1/7/2008
1.702,00	2/7/2008
1.702,00	7/8/2008
6.300,00	12/8/2008

1.640,00	15/8/2008
8.793,75	19/8/2008
6.300,00	4/9/2008
1.702,00	4/9/2008
1.540,00	10/9/2008
8.793,75	10/9/2008
1.520,00	13/10/2008
6.300,00	17/10/2008
6.300,00	7/11/2008
1.520,00	12/11/2008
1.702,00	3/12/2008
6.300,00	19/12/2008
2.000,00	22/12/2008
1.702,00	23/12/2008
1.702,00	30/12/2008

c) aplicar ao Sr. José Lopes Pereira (CPF 106.353.273-68), ex-Prefeito do município de Estreito/MA (gestão 1/1/2005 a 31/12/2008), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos,



além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/4ªDT, em 5 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO



Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de Estreito/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008	José Lopes Pereira (CPF 106.353.273-68)	1/1/2005 a 31/12/2008	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em virtude de não ter apresentado documentos hábeis a aferir o nexo causal entre o objeto executado e os recursos transferidos, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, entre outros, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveria ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967	A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.